

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**PREGÃO N. 057/2020**

**OBJETO:** *Contratação de seguro predial para o imóvel objeto do Contrato de Locação n. 009/2020, localizado na Servidão Antônio José Guarezi, 130, Bairro Jardim Eldorado, Palhoça/SC.*

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, companhia seguradora, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238, Campos Elíseos, CEP 01205-001 ora Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

**I – Objeto da Impugnação**

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

Conforme restará demonstrado a seguir, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA** instaurou processo licitatório para Contratação de seguro predial para o imóvel objeto do Contrato de Locação n. 009/2020, localizado na Servidão Antônio José Guarezi, 130, Bairro Jardim Eldorado, Palhoça/SC.

Contudo, a cláusula **5.2.** do Edital, prevê o seguinte:

**5.2. Deverá constar da proposta encaminhada pelo Sistema Comprasnet:**

**a) no campo “preço”: o preço, no VALOR TOTAL do prêmio:**

a.1) para as **coberturas básicas** a forma de contratação da apólice poderá ser a **Primeiro Risco Relativo**. Nesse caso, a apólice deverá possuir, para a **cobertura básica**, cláusulas de rateio parcial com percentual de redução de Valor em Risco Apurado - VRA, “k”, de até 80% (oitenta por cento), ou dispositivo similar na sua forma de contratação, de modo que o TRESO somente participará proporcionalmente dos prejuízos caso o Valor em Risco Declarado - VRD seja inferior a 80% (oitenta por cento) do Valor de Risco Apurado - VRA, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Indenização} = \frac{\text{VRD}}{\text{VRA} \times \text{K}} \times \text{Prejuízo}$$

Onde:

**VRD** – Valor em Risco Declarado

**VRA** – Valor em Risco Apurado

**“k”** – Percentual de Redução do VRA

Contudo, o Órgão solicita a própria regra de Primeiro Risco Relativo, entretanto o mercado opera de acordo com as regras do seu órgão regulador, ora SUSEP, o qual seja:

**5.1.1. Qual a diferença entre Primeiro Risco Absoluto e Primeiro Risco Relativo?**

a) Primeiro Risco Absoluto: considera-se quando por ocasião do sinistro for constatado que o valor dos bens seguráveis (VRA - Valor em Risco Apurado) for inferior a R\$2.000.000,00. Nesta situação não há aplicação de rateio.

b) Primeiro Risco Relativo: considera-se quando:

- O Valor em Risco apurado (no momento de um sinistro) for superior a R\$2.000.000,00;
- O Limite Máximo de Indenização contratado para a cobertura de Incêndio ou o Valor em Risco Declarado (VRD) for inferior a 80% do valor em risco apurado (VRA) no momento de um sinistro.

Nesta situação, a indenização será calculada seguindo a fórmula abaixo e poderá ocorrer rateio:

$$I = \frac{\text{LMI ou VRD} \times P}{\text{VRA}}$$

Onde:

**I** = Indenização (limitada ao LMI contratado)

**LMI** = Limite Máximo de Indenização

**VRD** = Valor em Risco Declarado

**P** = Prejuízo

**VRA** = Valor em Risco Apurado

tal item do edital não pode prosperar sob o risco de inobservância do princípio da isonomia para os licitantes.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de algumas seguradoras com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Neste sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*

A exigência editalícia por consequência acaba por afrontar o disposto constitucional no que tange aos processos licitatórios. O Texto Constitucional, em seu art. 37, inciso XXI, determina que:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Em atendimento ao preceito constitucional, resta claro que tal ponto previsto no edital acaba por frustrar o ideal do processo licitatório, que é a busca pelo melhor preço, visando à economia financeira para a administração pública.

Trata-se, portanto de cláusula restritiva, a qual em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União já se manifestou contrariamente a tal pretensão de alguns órgãos da Administração Pública:

*Fornecimento de vale-refeição: a exigência de comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente no momento da contratação*

*(...)*

*Nesse sentido, concluiu o relator tratar-se, efetivamente, de cláusula restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu fixar prazo ao SESC/SP para anular a aludida exigência editalícia, sem prejuízo de determinar à entidade que, nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vales-refeição para suas unidades, faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades do SESC/SP apenas na fase de contratação, com fixação de prazo para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas. Acórdão n.º 2581/2010-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 29.09.2010.*

Nesta mesma linha:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MTE para que se abstenha de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se, nos editais de suas licitações, à previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço (item 1.5.9, TC-017.039/2009-4, Acórdão nº 1.786/2010-2ª Câmara).

Assim, tal exigência editalícia, além de impossibilitar a participação de seguradoras no presente certame, acaba por trazer novos custos à administração pública, pois invariavelmente será necessário instaurar novo procedimento licitatório.

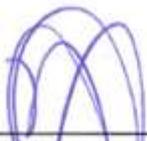
## II – DO PEDIDO

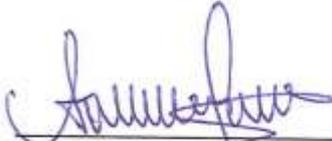
Diante todo o exposto, requer seja:

- (a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos;
- (b) Alterado os itens relativos ao Valor total do Prêmio para fazer constar a forma de rateio indicada pelo órgão regulador SUSEP;
- (c) Na hipótese de deferimento do pedido formulado no item b acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos  
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

  
Assinatura  
NEIDE OLIVEIRA SOUZA  
PROCURADORA  
RC: 25.543.390-8  
CPF: 205.406.568-51

  
Assinatura  
Andreza C. de Oliveira Valdes  
Procurador(a)  
RG: 29.916.899-2 SSP/SP  
CPF: 226.772.278-00

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 057/2020**

**PAE N. 24.110/2020**

A empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 057/2020, cujo objeto consiste na contratação de seguro predial para imóvel locado por este Tribunal.

Preliminarmente, cumpre registrar que o pedido apresentado é intempestivo, visto que recebido às 20:13h do dia 14 de setembro de 2020. Considerando o disposto no subitem 4.2 do edital e no art. 24 do Decreto n. 10.024/2019, os pedidos de impugnação ao edital do pregão em referência, cuja abertura está agendada para as 14 horas de 16/09/2020, poderiam ser apresentados até o dia 11 de setembro próximo passado, inclusive.

Contudo, em cumprimento ao dever de autotutela que é afeto à Administração Pública, esta Pregoeira decidiu submeter à avaliação da área técnica da equipe de planejamento designada para esta contratação os argumentos apresentados pela empresa antes mencionada.

Em apertada síntese, aduz a empresa que a fórmula constante do edital, no que se refere ao cálculo do valor total do prêmio, não está de acordo com as regras do órgão regulador (SUSEP), requerendo a alteração do edital no sentido de incluir a forma de rateio indicada.

A área técnica da equipe de planejamento assim se manifestou:

*“Importante discorrer sobre as formas de contratação do limite máximo de garantia. O limite máximo de garantia pode ser contratado, segundo a SUSEP, sob três formas:*

*Risco Absoluto;  
Risco Relativo;  
Risco Total;*

*Na forma de Risco Absoluto, o segurador responde pelos prejuízos integralmente, até o limite máximo, sem cláusulas de rateio.*

*Já o Risco Relativo é normalmente utilizado sempre que houver a probabilidade de qualquer bem do segurado, ser atingido por um evento, sem que o dano seja total.*

*Se no momento da contratação do seguro, é possível conhecer o valor dos bens expostos ao risco, estabelecendo-se esse valor como montante do limite máximo de garantia, que é fixado pelo segurado, pode-se utilizar a forma de Risco Total, assim, esse montante será igual ao valor atual do bem, ou múltiplo deste.*

*Em algumas situações acordadas entre o segurado e a seguradora, o*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*rateio pode ser parcial. Esse tipo de rateio pode ser adotado tanto para seguros a risco relativo quanto para seguros a risco total.*

*A Cláusula de Rateio, segundo definição da SUSEP: é condição contratual que prevê a possibilidade do segurado assumir uma proporção da indenização do seguro quando o valor em risco declarado for inferior ao valor em risco apurado no momento do sinistro<sup>1</sup>.*

*O rateio parcial é a cláusula constante das condições da apólice, que objetiva diminuir a participação do segurado nos prejuízos parciais quando ocorre rateio por insuficiência de seguro.*

*Para que isso seja possível, é definido um percentual de redução (k) que é utilizado na fórmula de cálculo da indenização com rateio como redutor do valor em risco apurado. Assim, tal percentual servirá para diminuir o valor do denominador da fração LMG/VRA. Logo, o valor da indenização aumentará. A fórmula da indenização ficará da seguinte forma<sup>2</sup>:*

$$\text{Indenização} = \frac{\text{VRD}}{\text{VRA} \times K} \times \text{Prejuízo}$$

*Deste modo, norteados pelo princípio da vantajosidade, que representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações<sup>3</sup>, quando da elaboração dos Estudos Preliminares e do Termo de Referência para a contratação em tela, optou-se pela utilização da cláusula de rateio, uma vez que o processo licitatório não deve buscar simplesmente o menor desembolso financeiro por parte da Administração, mas de garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira mais eficiente possível.”*

Assim, considerando a intempestividade do pedido, não é conhecida a impugnação apresentada pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Ainda que fosse conhecida, não seria a ela dado provimento, ante a manifestação da área técnica, pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 057/2020 obedeceram à legislação vigente que rege a matéria.

Florianópolis, 15 de setembro de 2020.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 057/2020

---

<sup>1</sup>[http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-danos?\\_ga=2.214382999.1294555849.1600192994-358514876.1594660028](http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-danos?_ga=2.214382999.1294555849.1600192994-358514876.1594660028)

<sup>2</sup> <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-danos>

<sup>3</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.p. 6